

# Veredictum

CADERNOS DE DIREITO DA FASB

eISBN 2675-5289

pISBN 1983-6236

Número 3, jul./dez. 2020



## A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, SOCIOLÓGICA E JURÍDICA EM TEMPO DE PANDEMIA DO COVID 19

**Olga Suely Soares de Souza**

Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia - E-mail: souza.olga@outlook.com

**Marta Cleri da Silva Santana**

**Rodrigo de Oliveira Figueredo Ferreira**

**Thays Wockel**

Acadêmicos do curso de Direito da Faculdade do Sul da Bahia



Artigo publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**Resumo:** Analisa o ser mulher, sob a perspectiva histórica, sociológica e jurídica e apresenta, de forma breve, um panorama sobre o atendimento à mulher vítima de violência, em Teixeira de Freitas, BA. Identifica as conquistas femininas em relação às mudanças das leis, considerando as modificações na Constituição Federal, no Código Penal e Civil, além de destacar as contribuições da Lei Maria da Penha. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisa os conceitos, teorias e legislações referentes a esta temática. Para tal, realiza uma revisão bibliográfica composta pelos principais teóricos, a saber: Leila Linhares Barsted e Boaventura de Sousa Santos. Utilizamos, também as informações da Agência Patrícia Galvão, que protegem e analisam dados e situações, dentro deste contexto. Por fim, a apresentação de leis e decretos que regulamentam e asseguram os direitos da mulher, com a intenção de refletir e compreender o porquê da permanência da violência contra esse grupo, visando a uma sensibilização social.

**Palavras-chave:** Violência contra mulher. Constituição Federal. Lei Maria da Penha

**Abstract:** This article aims to analyze being a woman, from a historical, sociological and legal perspective. In addition to briefly presenting an overview of the care provided to women victims of violence, in Teixeira de Freitas-BA. As well as, to detect the feminine conquests in relation to the changes of the laws, considering the modifications in the Federal Constitution, in the Penal and Civil Code, besides highlighting the contributions of the Maria da Penha Law. Thus, through a bibliographic search, we seek to analyze the concepts, theories and legislation related to this theme. To this end, we performed a bibliographic review composed of the main theorists, namely: Leila Linhares Barsted and Boaventura de Sousa Santos. We also use information from the Patrícia Galvão Agency, which protects and analyzes data and situations, within this context. Finally, the presentation of laws and decrees that regulate and guarantee the rights of women, with the intention of reflecting and understanding the reason for the persistence of violence against this group, aiming at social awareness and, consequently, at alleviating the problem, ensuring two of the fundamental precepts present in the Brazilian Magna Carta, that is, the dignity of the human person and gender equality.

**Keywords:** Violence against women. Federal Constitution. Maria da Penha Law

## INTRODUÇÃO

Nas Ciências Sociais estão presentes as discussões, os estudos e as análises acerca da vida social, que surgem de forma determinante nesse momento histórico marcado pela pandemia da Covid 19, que resulta na fragilidade do humano e na insegurança das pessoas em se relacionarem nos diferentes lugares sociais, os quais são, indistintamente, atingidos pelo vírus. Nesse contexto, Boaventura afirma que “o surto viral pulveriza este senso comum e evapora a segurança de um dia para o outro.” (SOUSA, 2020).

Uma pandemia dessa natureza provoca uma comoção mundial, sobretudo, nos grupos mais vulneráveis, dentre esses as mulheres, que são as que lidam, diretamente na família, com a educação dos filhos, as atividades domésticas, os cuidados com os filhos, e também com os outros nas profissões que exercem. Ademais, além do aumento da jornada de trabalho, do estresse, da responsabilidade de educar, do distanciamento social, houve, nesse momento, um crescimento da violência contra esse público. Ora, “a violência contra mulher tende a aumentar em tempos de guerra e de crise - e tem vindo a aumentar agora” (SOUSA, 2020).

Contudo, essa não é uma questão recente, já que, desde a época colonial, esse problema social, se faz presente na sociedade brasileira. No século XVII, a trilogia: capitalismo, colonialismo, e o patriarcado, determinaram a estrutura social e o modelo de sociedade brasileira. Em oposição a isso, no início do século XIX, no Brasil, surgiu o movimento feminista, o qual impetrou lutas em defesa dos direitos das mulheres. Movimento esse que, na atualidade, mantém-se na busca por uma sociedade sem hierarquia de gênero, atua no combate à violência contra esse grupo, dentre outras especificidades existentes no ser mulher.

Dessa forma, fica evidente que no processo histórico a mulher sempre foi vista como inferior ao homem, sendo caracterizada como o sexo frágil, o que faz com que a violência contra este grupo não seja uma problemática contemporânea. Todavia, sua persistência, em pleno século XXI, mesmo com os avanços alcançados tanto juridicamente quanto socialmente, exigem que o tema seja amplamente discutido, para que haja a reflexão e superação de uma mentalidade enraizada nos moldes patriarcais, os quais impedem a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal de 1988.

Neste estudo, objetivamos discutir sobre a violência contra mulher nos âmbitos sociais, históricos e jurídicos, a partir do contexto presenciado no município de Teixeira de Freitas, localizado ao sul do estado baiano, uma vez que a evolução na legislação contribuiu para assegurar a digni-

dade humana da mulher na sociedade. Posto isso, analisamos a garantia desses direitos por meio da Constituição Federal de 1988, a qual assegura em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da federação, a dignidade da pessoa humana, sem distinção. E ainda, no 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

## REVISÃO DE LITERATURA

48

A princípio, é notório relatar como a imagem feminina sofreu diversas mudanças ao longo da história, o que motivou alterações nas leis brasileiras. Destarte, destaca-se que nem sempre a sociedade teve suas raízes no patriarcalismo. À vista disso, nas eras Paleolítica e Neolítica, havia uma valorização da figura feminina, já que apenas essa tinha o poder de gerar a vida. Contudo, com a evolução das comunidades e a necessidade da força física para as atividades de caça, modificou-se, de forma imperceptível, a cultura matriarcal para a patriarcal. Desse modo, o homem passou a ter papel de destaque nas comunidades, principalmente, após a transição da valorização da geração da vida como algo divino para mero processo de procriação e manutenção das gerações. Em decorrência disso, a figura feminina ficou restrita à realização das tarefas domésticas e à criação dos filhos, assumindo uma posição de submissão em relação à figura do provedor da família e chefe da comunidade.

Não obstante, com a transição de uma sociedade extremamente feudal e baseada nos preceitos religiosos para um sistema fundamentado no capitalismo, o qual visa, primordialmente, ao lucro, há a inclusão da mão de obra feminina nas fábricas. Consequentemente, com o advento da segunda Revolução Industrial, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi essencial, uma vez que as indústrias objetivavam à redução de gastos e passaram a contratá-las com maior frequência, pois elas recebiam um salário inferior aos homens, além de serem mais facilmente disciplinadas.

Somente após a 1ª e 2ª Guerras Mundiais é que as mulheres ingressaram, de maneira mais efetiva, no mercado de trabalho, já que os homens eram convocados para as batalhas. Elas, então, assumiram não só as funções nas fábricas, mas também as figuras centrais no sustento das famílias. No entanto, a mulher obtém conquistas significativas, somente na década de 1960, com a introdução dos métodos contraceptivos, os quais possibilitaram maior liberdade sexual feminina, além das reivindicações por participação política e social mais significativas.

Outrossim, no Brasil, em 1932, o então presidente Getúlio Vargas sancionou um decreto que assegurava o direito das mulheres ao voto, todavia esse processo ocorreu de forma parcial, porque somente as casadas – com permissão de seus maridos, as viúvas e as solteiras – com renda própria, poderiam usufruir de tal direito. Ainda assim, esses avanços evidenciam o quanto as conquistas femininas foram decisivas para que a evolução nas leis acontecesse, assegurando maior igualdade a esse grupo.

Após observar a evolução histórica da mulher na sociedade, é de igual relevância destacar as alterações na legislação brasileira para asseverar a isonomia entre os indivíduos. No Brasil, algumas pequenas atenções ao público feminino foram notadas a partir de 1827, com a lei imperial que permitiu que as mulheres frequentassem as escolas elementares. Somente em 1879 foram autorizadas a frequentar escolas de ensino superior, embora a sociedade achasse um ultraje a ingressão dessas na academia.

Assim, em 1920, nasce a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que impulsiona a conquista do voto pelas mulheres, liderada por Bertha Lutz. No entanto, apenas por meio do Decreto 21.076, de 24/02/1932, foi instituído no Código Eleitoral Brasileiro o voto feminino, porém restrito àquelas que eram casadas. Por sua vez, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1/05/43, que consolidava as leis do trabalho, foram concedidos alguns benefícios à mulher trabalhadora, como se vê no Art. 131 – II – “durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social”.

No entanto, somente em 1962, por meio da Lei nº 4.121/62, que criou o Estatuto Civil da Mulher Casada, essa teve a possibilidade de tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e requisitar a guarda em caso de separação. Anos depois, surge a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que trouxe maior independência feminina, possibilitando a dissolução do casamento. Também naquele ano, a Lei nº 9.520/1977 revogou dispositivos processuais penais que impediam a mulher casada de exercer o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido.

Salientamos que, a partir de 1947, surgiram Acordos e Tratados internacionais, iniciados, principalmente, pelos países desenvolvidos, os quais estimularam a discussão da causa feminina no Brasil. Entre esses, destacamos o chamado Sistema Especial de Proteção dos Direitos da Mulher, que constitui um dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional, destacando-se:

- CEDAW - a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no México, em 1975 e teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (em língua inglesa, Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women - CEDAW). Constitui-se em um tratado internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979 e ratificado, que entrou em vigor em 1981 e foi aprovado por 188 Estados. O Brasil reconheceu a CEDAW em 1984. É considerado o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher e foi antecedido por outros: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962);
- Convenção de Belém do Pará - Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, fruto de conferência realizada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que estabelece o que é violência contra a mulher e que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- 50 • Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing” – trata-se de um guia abrangente para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade de gênero e evitar a discriminação, resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Pax, realizada em 1995, em Beijing, China.

Sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988 foi o mais avançado passo em relação aos direitos da mulher, haja vista o disposto no artigo 5º, inciso I, o qual afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Como também o texto do artigo 226, parágrafo 8º, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Depois da Constituição Cidadã, uma série de leis infraconstitucionais resultaram da luta dos vários segmentos sociais, os quais buscam a implementação dos direitos da mulher. Assim sendo, a Lei nº 10.224/2000 alterou o Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual, inserindo a seguinte redação:

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Em 2002, a Lei nº 10.455 acrescentou o parágrafo único à Lei n. 9.099/1995, inserindo a previsão de medida cautelar, de natureza penal, que consiste no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica.

No ano de 2003, a causa das mulheres ganhou dois instrumentos jurídicos: a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional, por meio da Lei nº 10.778, de 24/11/2003 e a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que têm como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

A Lei n. 10.886/2004 alterou o Código Penal, acrescentando parágrafos ao art. 129, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

Na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW/ONU, realizada em Nova York, no ano de 2003, foi recomendado ao Estado Brasileiro a elaboração de uma legislação específica sobre a violência doméstica contra a mulher. A partir da Recomendação Geral nº19 da CEDAW se reuniu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar anteprojeto de lei, com vistas a combater a violência doméstica contra a mulher.

Foi um longo caminho até chegar a aprovação da Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal para a legislação popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, nome atribuído em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que foi agredida pelo marido durante seis anos. Ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando essa ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Maria da Penha então lutou durante 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas.

À vista disso, o Brasil consta entre os últimos países da América Latina a aprovar uma legislação específica para combater a violência doméstica contra a mulher, contudo, em 2012, a ONU considerou a Lei Maria da Penha a terceira melhor lei do mundo no combate a este tipo de violência, perdendo apenas para a Espanha e o Chile.

Em 2012, o STF julgou procedente a ADI 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima – a partir desse julgamento, qualquer pessoa poderá denunciar casos de violência contra a mulher ocorrida no ambiente doméstico.

Outrossim, a Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, incluindo como circunstância qualificadora do homicídio, o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos e colocando-o no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90. Sob esse viés, é considerado tipificado como Feminicídio, o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

52

Recentemente, foi inserida uma alteração na Lei Maria da Penha, por intermédio da Lei 13.827/2019 de 13 de maio de 2019, para, conforme diz a ementa:

Autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Agora em meio a pandemia da Covid 19, foi aprovado pelo Congresso brasileiro o projeto de lei – PL 1291/2020 – de autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), que assegura medidas de prevenção e combate à violência doméstica no período da pandemia. O projeto aguarda sanção pelo Presidente da República.

Logo, não se pode olvidar que a legislação vigente e as alterações realizadas no âmbito social proporcionaram mudanças concretas e evolutivas. No que tange a lei 13.640/2006, houve várias objeções a serem realizadas sobre a proteção e orientação dessas mulheres vítimas de violência doméstica. Vale destacar o conceito referente a esse tema, de acordo com o eminente professor Damásio de Jesus (2012, p. 8):

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade.

Uma grande conquista foi a implementação de centros especializados no atendimento à mulher, onde por meio desse elas buscam ajuda, sendo atendidas, exclusivamente, por mulheres servidoras da delegacia.

Após abordar os aspectos históricos, sociológicos e jurídicos que contribuíram para assegurar o direito à igualdade e gênero e à atenuação das agressões a esse grupo, é imprescindível analisar alguns dados sobre o panorama do município de Teixeira de Freitas, localizado no sul da Bahia.

Teixeira de Freitas foi um dos 75 municípios baianos a assinar o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, documento que provoca a ação dos governos para a promoção do respeito e dos direitos da mulher (UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, 2020).

Tendo em vista, a melhoria ao atendimento às mulheres vítimas da violência foi implantada em Teixeira de Freitas, em setembro de 2015, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), além de contar com Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM. Essa conquista provocou uma nova realidade, possibilitando às mulheres, que até então eram submissas a um sistema que não ofertavam opções seguras de defesa das violências as quais eram submetidas em seu âmbito familiar para um novo sistema de proteção a sua integridade física e psicológica.

Contudo, ainda assim, esses problemas persistem e os números continuam em uma esfera, consideravelmente, alta. Afinal, o preconceito que insiste em fazer parte da sociedade em relação às mulheres faz com que a violência doméstica continue a existir. Desse modo, mesmo com os avanços, indiscutivelmente, conquistados com a Lei denominada como “Lei Maria da Penha”, os centros especializados para enfrentamento da violência são restritos, em sua grande maioria, às metrópoles. Essa escassez contribui para a permanência das agressões, pois, muitos locais continuam sem a devida proteção.

Nesse contexto, uma pesquisa feita pelo mapa de gênero apresentou que, na Bahia, o local mais perigoso para as mulheres é o lar. Consequentemente, dos 2.731 casos de violência contra a mulher, registrados em 2017, um total de 1.069 aconteceram dentro de casa. Tais dados ratificam a triste realidade vivida por muitas mulheres. (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

Em nível nacional, dados obtidos pelo Instituto Patrícia Galvão, em pesquisa realizada pela Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança pública, apontam que a cada um minuto 9 mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão no Brasil e 536 foram vítimas de agressão física a cada hora, em 2018. Números que assustam e que nos levam à reflexão de que realmente muito precisa ser feito para se alcançar êxito nessa intensa batalha das mulheres.

Logo, para obter uma reflexão crítica e relevante acerca da problematização da persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira e como as mudanças sociais e jurídicas foram fatores primordiais para as conquistas dos direitos femininos, motivados pela luta constante do Movimento Feminista, desde início do século XIX, contra essa violência.

## CONCLUSÃO

Considerando a importância de se reconhecer as evoluções históricas, sociais e legislativas para asseverar os direitos à igualdade e à proteção física e psíquica da mulher na sociedade brasileira, principalmente, em municípios como Teixeira de Freitas, BA, contribuiu para uma reflexão mais profunda e significativa da problemática da persistência das agressões contra o público feminino.

54

Para isso, foi imprescindível relatar a evolução histórica da figura da mulher, desde a transição da cultura matriarcal até a patriarcal, que consolidou o pensamento patriarcalista, apoiado em uma mentalidade machista e de opressão da mulher.

Nesse viés, vale destacar o surgimento do Decreto 21.076, de 24/02/1932, o qual instaurou no Código Eleitoral Brasileiro, de maneira restrita, o voto feminino e a Lei nº 4.121/62, que criou o Estatuto Civil da Mulher Casada, proporcionando maior poder da mulher sobre a família e sua vida econômica. No entanto, foi com a Constituição Federal Brasileira de 1988 que avanços significativos foram presenciados, principalmente, em relação à proteção do princípio de isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a violência contra a mulher ainda é uma problemática persistente no Brasil, exigindo que não somente novas leis fossem elaboradas, como a Lei Maria da Penha, marco significativo contra a agressão feminina, bem como, novos dispositivos legais fossem implementados para, além de punir os agressores, proteger previamente a vítima e auxiliá-la, não apenas no campo jurídico, como também na sua reinserção na sociedade e nos tratamentos que visam a amenização dos danos físicos e psicológicos.

Embora as conquistas em relação ao problema sejam evidentes, os dados apresentados neste estudo possibilitam-nos avaliar como a permanência de uma sociedade nos moldes patriarcais atrasa o desenvolvimento e promove o preconceito, a exclusão de gênero e a opressão e violência contra as mulheres. Assim, busca proporcionar novas reflexões acerca da temática, sensibilizando a sociedade para garantir um dos preceitos fundamentais presentes na Carta Magna do país, que assegura os direitos da mulher, visando a igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Violência na Bahia. Lar é o local mais perigoso para as mulheres. 2019. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/07/2490/Violencia-na-Bahia-lar-e-o-local-mais-perigoso-para-as-mulheres.html>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BARBOSA, Amanda Espíndola. **Violência contra a mulher**: legislação nacional e internacional. 2013. Disponível em: <[eduardocabette.jus.br](http://eduardocabette.jus.br)>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: <<https://www.oas.org/cim/Documentos/MESECVI/CEVI/doc.5/06 rev.1>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9. ed. Barcarena: Editorial Presença, 2004.

GALVÃO, PATRÍCIA. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê violência contra as mulheres. 2020. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria de Política para as Mulheres. 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

JESUS, Damásio. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. 2011. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SOUSA, Boaventura de Santos. **A cruel pedagogia do vírus**. Portugal: Edições Almeida S/A. Coimbra, 2020.

UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. Teixeira de Freitas inaugura Centro Especializado de Atendimento à Mulher. 2017. Teixeira de Freitas. Disponível em: <<http://www.upb.org.br/noticias/teixeira-de-freitas-inaugura-centro-especializado-de-atendimento-a-mulher> >. Acesso em: 19 jul. 2020.